



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 62 DE 21 DE JULHO DE 1992.

Dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP, em cumprimento ao que estabelece o art. 33, Das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

Art. 2º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP, tem por objetivo inibir o avanço sobre as áreas de vegetação primária a partir da oferta de tecnologia apropriada para o aproveitamento dessas áreas.

§ 1º - Serão beneficiários do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP os micro e pequenos proprietários rurais.

§ 2º - Anualmente, o Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP, financiará projetos envolvendo áreas, a serem recuperadas, de até 5 ha. (cinco hectares), por beneficiário.

§ 3º - Os financiamentos com recursos do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia - FUNDERCAP serão efetuados com, pelo menos, 1 (um) ano de carência e à taxa de juros de 3% (três



Publicado no Diário Oficial  
nº 2579 de 22/07/82

DESIRES Nº 02 DE 21 DE

Diapos sobre o Fundo de Manutenção e Recuperação da Saúde - FUNMUS, e de outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, dá a seguinte resolução:

Art. 1º - Este Decreto cria o Fundo de Manutenção e Recuperação da Saúde - FUNMUS, em cumprimento do que estabelece o art. 32 da Constituição Federal e a Lei nº 1.228 de 1964.

Art. 2º - O Fundo de Manutenção e Recuperação da Saúde - FUNMUS, tem por objetivo financiar a saúde pública e a assistência médica, em conformidade com o disposto no art. 32 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 1.228 de 1964.

Art. 3º - Fica instituído o Fundo de Manutenção e Recuperação da Saúde - FUNMUS, com sede na Prefeitura Municipal de Boa Vista, Roraima.

Art. 4º - A administração do Fundo de Manutenção e Recuperação da Saúde - FUNMUS, ficará sob a responsabilidade do Poder Executivo Municipal, em conformidade com o disposto no art. 32 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 1.228 de 1964.

Art. 5º - O Fundo de Manutenção e Recuperação da Saúde - FUNMUS, terá como fontes de recursos os recursos próprios, as doações e as contribuições, em conformidade com o disposto no art. 32 da Constituição Federal e no art. 1º da Lei nº 1.228 de 1964.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

02.

por cento) ao ano e atualização monetária reduzida em 50% (cinquenta por cento).

Art. 3º - Constituem-se recursos para viabilizar as ações do Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas no Estado de Rondônia-FUNDERCAP:

I - um por cento (1%), do total de receitas correntes do Estado de Rondônia;

II - trinta por cento (30%) do total de recursos alocados ao Fundo de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal de Rondônia - FUNDAGRO;

III - recursos derivados de financiamentos internos ou externos;

IV - recursos decorrentes da amortização de financiamentos efetuados pelo Fundo e da aplicação dos recursos financeiros ao mesmo alocados.


Art. 4º - O Fundo de Apoio à Recuperação de Áreas Degradadas e Encapoeiradas - FUNDERCAP será gerenciado pelo Conselho Estadual de Política Agrícola que aprovará o seu programa anual de trabalho e a respectiva prestação de contas e os seus recursos movimentados através do Banco do Estado de Rondônia S/A.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 21 de julho de 1992, 1049 da República.

  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador